A PERÍCIA JUDICIAL QUANDO NECESSÁRIA JUNTO AO PROCESSO TORNA-SE UM ELEMENTO PROBATÓRIO DE CREDIBILIDADE PARA DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO.

"É de suma importância a apresentação da certidão de regularidade profissional de acordo com o art. 145 do CPC, podendo dar causas de nulidade ao laudo pericial e consequentemente na fundamentação da decisão judicial".

Quando de um debate jurídico amparado em materialidade, o juízo decisão ou até dos assistentes técnicos conforme art. 436 do poderá necessitar de um profissional qualificado sobre a matéria versada nos pontos controvertidos da lide.

Temos diversos debates onde se faz necessário tal nomeação, como exemplo, não é possível avaliar uma construção civil sem que um engenheiro civil devidamente registrado no seu órgão competente apresente parecer como assistente técnico ou até o laudo pericial como perito.

Não é função do arquiteto exarar sua manifestação pericial por falta de habilitação profissional.

O mesmo ocorre para com o profissional de medicina humana com registro junto ao Conselho Regional de Medicina expor sua opinião pericial sobre a área de medicina veterinária, a qual possui conselho próprio e profissional correlato a tal especialidade. O mesmo ocorre para o departamento de engenharia agronômica, grafologia e afins.

Muito se tem debatido com a nomeações de profissionais na área de perícia contábil sem que este possua habilitação profissional para tal.

É certo que de um lado o Conselho Regional de Economia credencia os seus associados para laborar em perícias econômicas, no entanto, estas deverão acoplar somente o sistema financeiro de habitação, leasing e créditos direto ao consumidor.

No caso da perícia contábil trata-se de habilitação específica do contador, onde este poderá verificar os lançamentos contábeis através das partidas dobradas, ou seja, débito e créditos.

Poderá buscar informações se assim for determinado pelo r. juízo nos livros diário, razão e livro caixa, isto porque possui o credenciamento para tal aferição.

Como poderia o perito sem possuir tal qualificação buscar o lançamento contábil realizado no extrato dentro da contabilidade da empresa ou aferir em uma perícia de área fiscal a incidência tributária de um imposto e contribuições?

Impossível, pois não fez parte do rol de sua grade curricular no curso realizado.

Da mesma forma que o contador não poderá realizar projetos de viabilidades econômicas para qualquer investimento, isto porque somente teve noções de micro e macro economia.

Esta foi a base da grade curricular do economista com relação a área contábil, ou seja, noções de contabilidade sem qualquer especialização sobre a matéria.

Poderia então o leitor deste artigo questionar:

Qual seria então a habilitação profissional do contador e do economista para atender ao r. juízo?

O contador teria habilitação para perícia contábil e também financeira, pois possui habilitação para realizar o trabalho pericial, inclusive com nomeações na área de administração judicial.

econômica (SFH, Leasing, CDC, FINAME) sem qualquer vínculo com a área contábil, podendo também atuar na administração judicial.

É certo que o profissional nomeado é o que credencia a confiança do r. juízo e este poderá valer-se do laudo pericial para exarar sua Código de Processo Civil, bem como no seu tirocínio técnico e jurídico, podendo valer-se de nova perícia de acordo com o art. 437 do mesmo código.

De um lado a nomeação sem a apresentação da certidão de regularidade profissional exigida no art. 145 do Código de Processo Civil que em seu parágrafo segundo giza: "(...) 20 Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos(...)".

No entanto, o perito nomeado é de confiança do juízo, se tal nulidade não for arguida tempestivamente, tem-se entendimentos de que precluiu tal possibilidade, no entanto, o art. 424 do Código de Processo Civil giza: <u>" (...)Art. 424. O perito pode ser</u> substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

Com a nomeação para atuar sem a habilitação profissional de acordo com o art. 145 do CPC seria colher uma opinião técnica sem a devida qualificação o que poderia ocasionar nulidades na decisão.

Este é o motivo dos debates dos conselhos profissionais, cada um defende o seu associado, no entanto, poderíamos ter num primeiro momento uma nulidade absoluta e no segundo momento uma nulidade relativa, isto porque os debatedores do direito poderão verificar se o laudo lhe é favorável deixando-se convalescer tal pretensão, ou arguir intempestivamente.

É de suma importância a aplicação do Código de Processo Civil nas nomeações de peritos para atuação junto ao Poder Judiciário para evitar-se a aplicação do art. 424 do Código de Processo Civil na constituição da prova.

Também é oportuno ressaltar que em nosso ordenamento jurídico temos a figura do assistente técnico da parte, este atuará no auxílio para as partes sem qualquer impedimento ou suspeição, não obstante ao compromisso que poderá ser acionado na área atuante.

Poderia então o leitor deste artigo questionar:

Um arquiteto poderia relatar as falhas de um prédio de construção civil mesmo sem possuir habilitação para tal matéria?

A resposta é positiva, pois o art. 422 do Código de Processo Civil giza: "(...)Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição(...)".

O mesmo poderá ocorrer quando o contador oferecer sua opinião técnica sobre uma área econômica, da mesma forma o economista opinar sobre a área contábil na condição de assistente técnico da parte.

Mesmo técnico em contabilidade poderá emitir um parecer técnico como assistente técnico, no entanto, não poderá ter a função de perito judicial.

E o economista teria sua habilitação para atuar nas perícias de área Tal artigo tem por objetivo expor opiniões técnicas sobre a perícia judicial, no entanto, cabem as partes o debate jurídico e buscarem o que entender ser plausível para o seu direito.

*Paulo Afonso Rodrigues, contador, advogado, perito judicial, especialista em auditoria/controladoria, perícia e tributária, com mais de 500 artigos publicados em imprensa.